



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 378/2015

São Luís, 29 de janeiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	39
Atos dos Relatores	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 62 DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relatar o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 21 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO I - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	SUCEX 07	GAPRE	6684	ARLINDO FARAY VIEIRA	EFE	----

PORTARIA TCE/MA Nº 60, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2014 da servidora Margarida Rosa Bessa Albino, matrícula 9423, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1064/14 a partir de 20/01/2015, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 01/2015/SUCEX 3/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 61, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2015 da servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula 3822, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisor de Controle Gerencial, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14 a partir de 13/01/2015, devendo retornar ao gozo dos 22 (vinte e dois) dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 01/2015/ASRIP/SEPRE/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 66 DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor William Jobim Farias, matrícula 7047, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 08/15, a partir de 02/02/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ATO Nº. 19 DE 26 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-FC-02, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Exonerar o servidor Mauro Henrique da Silva Motta, matrícula nº 6783, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-05, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Nomear o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, no cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-FC-01, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Nomear o servidor Mauro Henrique da Silva Motta, matrícula nº 6783, no cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-FC-02, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro Presidente

ATO Nº. 20 DE 26 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores de cargos em comissão da Presidência – Assessoria de Comunicação e Marketing e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Felipe Belchior de Sousa, matrícula nº 12997, do cargo em comissão de Assessor de Publicidade e Editoração, TC-CDA-07, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Nomear a senhora Vanda Maria Melo Vidigal, matrícula nº 13300, no cargo em comissão de Assessor de Publicidade e Editoração, TC-CDA-07, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro Presidente

ATO Nº 01/2015 - Aposentadoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SOARES, matrícula 1701, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º da EC nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 11918/2014-TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

Vencimento do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV – R\$ 8.828,83 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 2.648,64 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

11,98% (onze vírgula noventa e oito) por cento referentes à decisão administrativa 172, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.375,00 (um mil trezentos e setenta e cinco reais).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro Presidente

ATO Nº 02/2015 - Aposentadoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a ANA CRISTINA VILELA DE ABREU CAMPOS, matrícula 1164, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 6º da EC nº 41/2003, tendo em vista o que consta do Processo nº 13371/2014-TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

Vencimento do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV – R\$ 8.828,83 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 2.648,64 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

11,98% (onze vírgula noventa e oito) por cento referentes à decisão administrativa 172, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.375,00 (um mil trezentos e setenta e cinco reais).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 69 DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Interrupção de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias regulamentares do exercício de 2013 do Sr. José de Ribamar Caldas Furtado matrícula 8920, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 1067/14, de 21/11/2014, a partir de 04/02/2015, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em 01/09/2015, conforme Processo nº 8/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 70 DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Interrupção de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares do exercício de 2014 do Sr. José de Ribamar Caldas Furtado matrícula 8920, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 1068/14, de 21/11/2014, a partir de 06/03/2015, devendo retornar ao gozo dos 60 (sessenta) dias em momento oportuno, conforme Processo nº 8/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 71 DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Interrupção de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares do exercício de 2015 do Sr. José de Ribamar Caldas Furtado matrícula 8920, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 1069/14, de 21/11/2014, a partir de 05/05/2015, devendo retornar ao gozo dos 60 (sessenta) dias em momento oportuno, conforme Processo nº 8/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE REPUBLICAÇÃO E ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna pública a republicação do Pregão Eletrônico nº 003/2015, destinado **exclusivamente para ME/EPP, conforme LC Nº 147/2014**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização nas dependências do TCE/MA, cujo edital permanece inalterado, em razão de problemas ocorridos no sistema do site Comprasnet. A data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico, anteriormente marcada para 02/02/2015, foi **adiada para o dia 11/02/2015**. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, até às 10h00min (horário de Brasília), do dia 11/02/2015. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 28 de janeiro de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 3698/2012-TCE**

Natureza: Prestação Anual de Contas de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência Social de Coelho Neto

Ordenador de despesa: James Cruz Lima (Presidente), brasileiro, divorciado, Funcionário Público, ex-Presidente do Instituto de Previdência Social de Coelho Neto, CPF nº 216.444.113-34, residente na Rua Balsas, quadra H, casa 44, Bairro Dinir Silva, Caxias/MA, CEP 65.600-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas. Envio ao TCE de cópia do relatório do responsável pelos serviços de contabilidade sem a assinatura do contador do instituto de previdência. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 990/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do ordenador de despesa do Instituto de Previdência Social de Coelho Neto, Senhor James Cruz Lima, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, visto que permanece sem saneamento apenas a irregularidade, que não as prejudica integralmente, referente ao envio ao TCE de cópia do relatório do responsável pelos serviços de contabilidade sem a assinatura do contador do instituto de previdência;

II) aplicar ao responsável, Senhor James Cruz Lima, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Digital: 2769/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Hospital Maternidade Marly Sarney

Responsável: Frederico Vitório Lopes Barroso (CPF nº 018.587.684-62), residente na Rua dos Guriatans, nº 01, Quadra 07, Jardim Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-460

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Maternidade Marly Sarney, de responsabilidade do Senhor Frederico Vitório Lopes Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1120/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Hospital Maternidade Marly Sarney, de responsabilidade do Senhor Frederico Vitório Lopes Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer nº 914/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3333/2012 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Viva Cidadão

Responsáveis: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, Diretora Geral, CPF nº 062.454.123-15, end.: Segunda Travessa Oleama, 30, Araçagy, CEP 65110-000, São José Ribamar/MA; e

João Batista Mendonça Viana, Supervisor Administrativo-Financeiro, CPF nº 054.572.203-97, end.: Rua 27, quadra 32, casa 08, Cohab Anil IV, 65051-720, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Viva Cidadão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho e João Batista Mendonça Viana, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de vias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1123/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Viva Cidadão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho e João Batista Mendonça Viana, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho e João Batista Mendonça Viana, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 96/2013-UTCGE-NUPEC 1:

1. déficit orçamentário de execução, no valor de R\$ 1.441.534,46 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), infringindo o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2.1);
2. inscrição de Restos a pagar, no valor de R\$ 1.467.196,40, sem lastro financeiro para suportá-lo, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.2.2);
3. apresentação de Passivo a Descoberto no valor de R\$ 880.275,80, contrariando os princípios da legalidade e do equilíbrio (seção III, subitem 3.2.3);
4. ausência de projeto executivo na execução dos serviços de reforma e adequação das unidades fixas, contrariando o art. 7º, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.1);
5. alterações contratuais sem justificativa expressa e formalização do termo de aditivo, contrariando os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.1);
6. concessão de adiantamentos para finalidades diversas desprovidos da identificação dos servidores beneficiários, desatendendo a exigência deste Tribunal de Contas exarada no Anexo III da Instrução Normativa nº 026/2011 (seção III, subitem 5.1).

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho e João Batista Mendonça Viana, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3725/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Azeitão

Responsáveis: Leda Kzam Ferreira Cardoso, CPF nº 336.871.883-53, residente na Avenida Principal, s/nº, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, 65.888-000; e

José Cardoso da Silva Filho, CPF nº 054.679.773-34, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, 65.888-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Leda Kzam Ferreira Cardoso e José Cardoso da Silva Filho, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1126/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Cardoso da Silva Filho e Leda Kzam Ferreira Cardoso, gestores e

ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1779/2012 UTCOG-NACOG 02, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. ausência de assinaturas dos ordenadores de despesas nas notas de empenho e nas ordens de pagamento apresentadas (subitem 3.3 da seção III);

2. não apresentação de demonstrativo das contribuições previdenciárias recolhidas no exercício e de Guias da Previdência Social – GPS (subitem 4.2 da seção III);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3731/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Domingos do Azeitão

Responsáveis: José Cardoso da Silva Filho, CPF nº 054.679.773-34, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, 65.888-000; e

Petronília Cardoso da Silva, CPF nº 251.152.863-00, residente na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, 65.888-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Cardoso da Silva Filho e Petronília Cardoso da Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1127/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Cardoso da Silva Filho e Petronília Cardoso da Silva, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1780/2012 UTCOG-NACOG 02:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relatório anual da gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da Execução Orçamentária.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa	Anexo I, módulo III-B, item V
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Extratos bancários completos.	Anexo I, módulo III-B, item XIV
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo III-B, item XV
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito.	Anexo I, Módulo III-B, item XVII

2. não apresentação de balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e de demonstração das variações patrimoniais (item 2 da seção II);

3. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.	Art. 7º, inciso I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso.	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação de despesas e movimentação das contas do Fundeb.	Art. 7º, inciso III
Documentação comprobatória da realização de licitações	Art. 7º, inciso IV
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb.	Art. 7º, inciso V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb.	Art. 7º, inciso VI

Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb.

Art. 7º, inciso VII

4. não apresentação de demonstrativo das contribuições previdenciárias recolhidas no exercício e de Guias da Previdência Social – GPS (subitem 4.2 da seção III).
- b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Cardoso da Silva Filho e Petronília Cardoso da Silva, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Junior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3701/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão

Responsável: Sebastião Fernandes Barros, CPF nº 361.455.643-34, residente na Avenida Raimundo V. de Almeida, s/nº, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, 65.888-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal São Domingos do Azeitão e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1774/2012 UTCOG-NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Código Tributário Municipal	Anexo I, módulo I, item V, “a”
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória.	Anexo I, módulo I, item VI, “b”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores públicos efetivos	Anexo I, módulo I, item VI, “c”
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do município, efetivos e comissionados.	Anexo I, módulo I, item VI, “d”
Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.	Anexo I, módulo I, item VI, “e”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS.	Anexo I, módulo I, item IX, “g”
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo I, item XII

2. não apresentação de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual (subitens 1.2.1.1, 1.2.2.1 e 1.2.3.1 da seção IV);
3. não arrecadação de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (subitem 2.2-a da seção IV);
4. divergência de R\$ 250.078,61 entre o valor da receita arrecadada contabilizada pela prefeitura, R\$ 12.891.233,36, e o valor apurado pela unidade técnica, R\$ 12.641.154,75 (subitem 3.1-b.1 da seção IV);
5. ausência de guias de repasses das quotas partes da Câmara Municipal (subitem 3.3.1 da seção IV);
6. o valor do Ativo Real Líquido informado no Balanço Patrimonial, R\$ 983.010,64, é divergente do valor apurado pela unidade técnica, R\$ 838.482,19

(subitem 4.2.1 da seção IV);

7. não apresentação da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS (subitem 7.1.1 da seção IV);

8. não aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico (subitem 7.3-b da seção IV);

9. não apresentação de cópia de leis instituidoras do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social (subitens 9.1.1 e 9.1.2 da seção IV);

10. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da administração do município (subitem 10.3.1 da seção IV);

11. não encaminhamento do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 3º bimestre e encaminhamento fora do prazo desse mesmo instrumento relativo ao 4º e ao 6º bimestres (subitem 13.1-a.1 da seção IV);

12. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres (subitem 13.1.1.3 da seção IV);

13. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 13.1-b.1.1 da seção IV);

14. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestre (subitem 13.1-b.2 da seção IV);

15. não apresentação de documento dispondo sobre realização de audiência pública (subitem 13.3.1 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3327/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 3340/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

3336/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

3331/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa - Prefeita Municipal, CPF nº 803.779.633-72, endereço Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000; e

Rômulo César Barros Costa – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 550.558.773-91, endereço Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Senhor Rômulo César Barros Costa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1088/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Senhor Rômulo César Barros Costa, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Senhor Rômulo César Barros Costa, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 591/2010 UTCOG/NACOG:

1. despesas realizadas sem comprovação do devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 3.2, “a”, da seção III):

Nº empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
05020004	Construimper Ltda	Reforma do prédio da Secretaria de Ação Social	20.945,79
17020001	A. J. dos Santos Rodrigues	Aquisição de materiais elétricos	184.746,50
11030001	Construtora Nobres Ltda.	Serviços de pavimentação asfáltica	1.125.827,46

2. na realização da Tomada de Preço nº 018/2009 (valor R\$ 558.116,60, objeto – aquisição de material de expediente e consumo), não houve cumprimento do prazo mínimo de 15 dias entre a publicação do aviso no Diário Oficial do Estado e o recebimento das propostas e/ou da realização do evento, em desacordo com o § 2º, III, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2.2 da seção III);

3. encaminhamento intempestivo, via LRF/NET, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º bimestre, descumprindo a norma estabelecida nos arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 3.5.1 da seção III).

4. comprovação de despesas totalizando R\$ 10.634,00 com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos

Públicos/Danfop, inobservando o estabelecido no art. 1º, I, da IN TCE/MA nº 016/2007, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.1 da seção III).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhora Maria Arlene Barros Costa e Senhor Rômulo César Barros Costa, ao pagamento do débito de R\$ 10.634,00 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea "a";

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhora Maria Arlene Barros Costa e Senhor Rômulo César Barros Costa, a multa de R\$ 1.063,40 (um mil, sessenta e três reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade listada no item 4 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), aos responsáveis solidários, Senhora Maria Arlene Barros Costa e Senhor Rômulo César Barros Costa, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III deste artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 e 2 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dentro do prazo, conforme item 3 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor do débito a que se refere a alínea "b" não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3340/2010 TCE (apensado ao Processo nº 3327/2010 TCE)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa - Prefeita Municipal, CPF nº 803.779.633-72, endereço Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000; e

Rômulo César Barros Costa – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 550.558.773-91, endereço Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP: 65765-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Dom Pedro, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Senhor Rômulo César Barros Costa. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1089/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Senhor Rômulo César Barros Costa, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Senhor Rômulo César Barros Costa, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 591/2010 UTCOG-NACOG 01, não causou, em tese, dano ao erário: não encaminhamento do relatório e parecer do órgão de controle interno, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal/1988 e art. 53 da Constituição do Estado do Maranhão, c/c a exigência do Anexo I, módulo III-B, item XVI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (subitem 2.2.2 da seção II);

b) determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido a adoção de medidas necessárias para fazer cumprir os termos do art. 74 da Constituição Federal/1988 e do art. 53 da Constituição do Estado do Maranhão, no tocante à implantação do sistema de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas, de modo a prevenir reincidências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3336/2010 TCE (apensado ao Processo nº 3327/2010)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa - Prefeita Municipal, CPF nº 803.779.633-72, endereço Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000; e

Rômulo César Barros Costa – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 550.558.773-91, endereço Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Dom Pedro, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Senhor Rômulo César Barros Costa. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1090/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Senhor Rômulo César Barros Costa, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria Arlene Barros Costa e pelo Senhor Rômulo César Barros Costa, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência apontada no Relatório de Informação Técnica nº 591/2010 UTCOG – NACOG 01, não causou, em tese, dano ao erário: não encaminhamento do relatório e parecer do órgão de controle interno, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal/1988 e o art. 53 da Constituição do Estado do Maranhão, c/c a exigência do Anexo I, módulo III-B, item XVI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (subitem 2.2.3 da seção II);

b) determinar aos responsáveis ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias para fazer cumprir os termos do art. 74 da Constituição Federal/1988 e do art. 53 da Constituição do Estado do Maranhão, no tocante à implantação do sistema de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas, de modo a prevenir reincidências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo apensado nº 3331/2010 TCE (apensado ao Processo nº 3327/2010 TCE)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Dom Pedro

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa - Prefeita Municipal, CPF nº 803.779.633-72, endereço Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000; e

Rômulo César Barros Costa – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 550.558.773-91, endereço Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000

Procuradores: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Dom Pedro, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Senhor Rômulo César Barros Costa. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1091/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Senhor Rômulo César Barros Costa, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria Arlene Barros Costa e pelo Senhor Rômulo César Barros Costa, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 591/2011 –UTCOC-NACOG – 01, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. não encaminhamento do relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal/1988 e o art. 53 da Constituição do Estado do Maranhão, c/c a exigência do Anexo I, módulo III-B, item XVI, da Instrução Normativa (IN)

TCE/MA nº 09/2005 (subitem 2.2.4 da seção II)

2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela IN TCE/MA nº 014/2007 (subitem 2.2.4 da seção II):

Documento ausente:	IN TCE/MA nº 0014/2007
Demonstrativos, nos termos dos Anexos I, II, III, IV e V desta Instrução Normativa; cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação da conta do FUNDEB, relatório mensal das despesas realizadas com recursos do Fundeb; relatório dos procedimentos licitatórios e parecer circunstanciado.	Art. 6º, parágrafo único, I, II, III, IV e V, relativo aos meses de abril a dezembro
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007.	Art. 7º, I
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, VI

3. falhas verificadas na Tomada de Preço nº 019/2009, realizada para contratação de locação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 490.000,00: não houve o cumprimento do prazo mínimo de 15 dias entre a publicação do aviso no Diário Oficial do Estado e o recebimento das propostas ou da realização do evento, em desacordo com o § 2º, III, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; não comprovação de que a empresa vencedora está habilitada para exercer o objeto contratado (art. 30 da Lei nº 8.666/1993) (subitem 3.2.2 da seção III).

b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis solidários, Senhora Maria Arlene Barros Costa e Senhor Rômulo César Barros Costa, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9120/2013-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Representante: APF Lacres Ltda

Representado: Edital do Pregão nº 44/2013-POE/MA, emitido pelo Pregoeiro Oficial do Estado do Maranhão no interesse do DETRAN/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto

Representação. Expedição de medida cautelar suspendendo o Pregão nº 44/2013-POE/MA. Anulação do pregão. Perda do objeto. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 123/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou estes autos, que tratam de representação em face de vício no edital do Pregão nº 44/2013-POE/MA, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica, c/c o art. 80, inciso VI, alínea “a”, do Regimento Interno, arquivar este processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Lobão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10122/2013-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciado: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto

Denúncia apresentada contra o Pregão Presencial nº 28/2013 da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, alegando que a Prefeitura não disponibilizou o

editado em local visível, dificultou e não permitiu o acesso da denunciante ao conteúdo do edital. Conhecer da denúncia. Recomendar. Encaminhar para unidade técnica para monitoramento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 124/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada contra o Pregão Presencial nº 28/2013 da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, na qual a denunciante alega que a prefeitura não disponibilizou o edital em local visível, dificultou e não permitiu seu acesso ao conteúdo do edital, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 812/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos dos arts. 40 e 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA, combinados com o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- b) recomendar à Prefeita do Município de Presidente Vargas, bem como à sua equipe de apoio que forneçam amplo acesso às informações relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive dos editais de licitação, coibindo atos que frustrem o caráter competitivo;
- c) encaminhar os autos à Unidade Técnica de Controle Externo 2 para monitoramento desta decisão, na forma do art. 50, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) enviar cópia desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3516/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF n.º 711.352.273-49, endereço: Rua do Fio, s/nº, Bairro de Fátima, CEP 65.245-000, Monção/MA
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 42/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3266/2013 do Ministério Público de Contas:

I. emitir de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Monção, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, com fundamento no art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8258/2005, c/c art. 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de o Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 805/2011 UTCOG NACOG 8:

- 1- ausência de documento (seção II, item 2);
- 2- ausência de comprovação de tramitação no Poder Legislativo das leis orçamentárias (seção IV, item 1.1);
- 3- abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 24.108.400,00 fora do limite de 20% do total do orçamento (seção IV, item 1.2.4);
- 4- ausência do relatório referente ao desempenho da arrecadação, em desobediência ao art. 58 da Lei nº 101/2000 e à alínea "d", item V, módulo I, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 2.2);
- 5- arrecadação abaixo do planejado (seção IV, item 2.2, "a");
- 6- existência de déficit orçamentário no valor de R\$ 5.563.119,75 e divergência de R\$ 152.238,84, entre o Anexo 10 e Anexo 12 (seção IV, item 3.1);
- 7- os repasses financeiros para o Poder Legislativo, no valor de R\$ 746.940,31, excederam o limite máximo de 7%, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal CF/1988 (alterada pela Emenda Constitucional – EC nº 58/2009) e o § 1º do art. 3º da IN TCE/MA nº 004/2001 (alterada pela IN TCE/MA nº 20/2009) (seção IV, item 3.3);
- 8- divergência entre valores apresentados em "Caixa" e "Bancos" com o informado no Termo de Conferência de Caixa, no valor de R\$ 347.760,12 (seção IV, item 3.4, "a");
- 9- saldo de caixa elevado, quando deveria ser depositado em bancos (seção IV, item 3.4, "b");
- 10- inconsistência entre os valores escriturados na relação de restos a pagar e constante no balanço patrimonial – Anexo 14, bem como o valor inscrito em restos a pagar é superior ao saldo financeiro transferido para o exercício seguinte (seção IV, item 3.5);
- 11- inconsistência no balanço patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais, prejudicando a análise da gestão patrimonial (seção IV, item 4.2);
- 12- ausência do Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS (seção IV, item 6.2);
- 13- ausência do regime próprio de previdência social (seção IV, item 6.3);
- 14- ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados (seção IV, item 6.4);
- 15- ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE (seção IV, item 7.1);
- 16- ausência dos pareceres mensais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (seção IV, item 7.2);
- 17- ausência da lei de criação do FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Plano de Assistência Social, em desobediência ao Anexo I, Módulo III – B e ao § 9º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 e à Lei nº 8.742/1993 (seção IV, itens 9.1 e 9.2);
- 18- responsabilidade técnica – descumprimento ao disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

19- encaminhamento fora do prazo dos RREOs e RGFs, ausência dos RREOs do 5º e 6º bimestres e do RGF do 2º semestre, e não consta os comprovantes de publicação dos RREO's e dos RGFs (seção IV, item 13.1, "a1" e "b1");
enviar à Procuradoria de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Processo nº 3516/2011-TCE-Parecer Prévio PL-TCE nº 42/2014-FL 2/3

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Monção, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3142/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda

Responsável: Antônio Marcos Cunha de Almeida, CPF n.º 402.643.513-04, endereço: Rua Otom Mororó Milhomem, s/nº, CEP 65.000-000, Barra do Corda/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Barra do Corda de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Barra do Corda.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1029/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 747/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, nos termos do art. 22, incisos II e III, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 427/2012 NUPEC 2:

- 1- irregularidades na abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 49.083,26 (item 2.2 a/b, seção II);
- 2- irregularidades para a contratação de assessoria jurídica - Carta Convite nº 03/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (item 2.3.2.1, seção II);
- 3- irregularidades para a contratação de empresa de publicidade – Carta Convite nº 02/2010, no valor de R\$ 60.000,00 (item 2.3.2.2, seção II);
- 4- ausência de processos licitatórios, no montante de R\$ 8.306,50 (item 2.3.2.3, seção II);
- 5- divergência no valor de R\$ 3.630,00, referente ao repasse (item 3.2.1, seção III);
- 6- deixou de ser compensado a quantia de R\$ 25.103,97, referente ao saldo do exercício anterior (item 3.2.2, seção II);
- 7- ausência de retenção de imposto de renda (item 3.3.1, seção II);
- 8- indícios de irregularidades na responsabilidade técnica (itens 5.2.1 e 5.2.2, seção II);
- 9- classificação indevida de despesas, no valor de R\$ 161.432,26 (item 6.1.1.1, seção II);
- 10- ausência de informações a respeito da aprovação do projeto de Lei nº 007/2007, que estabelece o Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS (item 6.1.1.2, seção II);
- 11- ausência da Lei que fixa a remuneração dos servidores (item 6.1.1.3, seção II);
- 12- a folha de pagamento dos vereadores encontra-se prejudicada item (item 6.1.2.1, seção II);
- 13- ausência de recolhimento de contribuição previdenciária (item 6.3.1, seção II);
- 14- o valor das contribuições previdenciárias relativo ao subsídio dos vereadores, variou ao longo do ano (item 6.3.2, seção II);
- 15- não foi respeitado o percentual de 20%, referente à contribuição previdenciária – parte patronal, descumprindo o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (item 3.6.4.2, seção III);
- 16- a folha de pagamento atingiu o valor correspondente a 76,49%, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 (item 7.5, seção II).

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, a multa de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, conforme art. 276, do Regimento Interno (item 8, seção II);

IV. condenar o responsável, Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, ao pagamento do débito no valor de R\$ 8.125,44 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 8.125,44 (item 3.3.2, seção II);

V. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, a multa no valor de R\$ 812,54 (oitocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição

Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.2, seção II;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II”, “III” e “V”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, no montante de R\$ 35.212,54 (trinta e cinco mil, duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Barra do Corda, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 8.125,44 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4093/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Responsável: Raimundo Veras Pereira, CPF n.º 254.874.003-00, endereço: Rua 7 de Setembro, nº 58, Bairro Filipinho, CEP 65.000-000, Peritoró/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Raimundo Veras Pereira, exercício financeiro 2010. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Peritoró.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1032/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Veras Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 738/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Veras Pereira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II- aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Veras Pereira, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 403/2012 UTCGE-NUPEC 2:

1- a despesa total da Câmara ultrapassou o limite legal de 7%, descumprindo o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal - CF e o art. 1º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 004/2001 (3.2.2 – III);

2- irregularidades nos processos licitatórios, no montante de R\$ 72.454,00 (3.4.2.2.1 e 3.4.2.2.2 – III):

a) Carta Convite nº 03/2010 - locação de veículos (R\$ 45.450,00),

b) Carta Convite nº 04/2010 - material de expediente e informática (R\$ 27.004,00);

3- classificação indevida de despesas, no valor de R\$ 85.620,00 (3.4.3.1 – III);

4- despesa indevida com hospedagem, no valor de R\$ 5.634,13 (3.4.5 – III);

5- os gastos com folha de pagamento da Câmara foram de R\$ 521.830,00, correspondendo a 75,56%, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (3.6.6.3 – III);

6- ausência de empenho e pagamento das obrigações patronais, descumprindo o art. 121 da Lei nº 8.212/1991 (3.6.7.1 – III);

7- a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade (5.1 – III);

III. condenar o responsável, Senhor Raimundo Veras Pereira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 18.156,56 (dezoito mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- despesas com ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 13.587,00 (3.4.4 – III);

2- subsídios do Presidente da Câmara acima do limite constitucional, no valor de R\$ 4.569,56 (3.6.2 – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Veras Pereira, a multa no valor de R\$ 1.815,65 (um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição

Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.4 e 3.6.2 – III;

V. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Veras Pereira, a multa de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs do 1º e 2º semestres, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 55, § 2º, da Lei Complementar- LC nº 101/2000 (6.1 – III);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Veras Pereira, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do 1º e 2º semestres (6.1 – III);

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, IV, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo Veras Pereira, no montante de R\$ R\$ 18.615,65 (dezoito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Peritoró, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 18.156,56 (dezoito mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Veras Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2299/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão

Recorrente: Eli Alves Cavalcante, CPF nº 075.669.643-72, residência: Ria Altino resplandes, nº 422, Centro, CEP 65.000-000, Fernando Falcão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 164/2012

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7.405) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interpostos contra o Acórdão PL-TCE nº 164/2012, que negou provimento ao recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 655/2011, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS da Prefeitura de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2007, que recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 621/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fernando Falcão, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 164/2012, que negou provimento ao recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 655/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Eli Alves Cavalcante, com fundamento no art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve obscuridade no Acórdão PL-TCE nº 164/2012;

III. alterar os itens 1, 2 e 3 do Acórdão PL-TCE nº 164/2012, que passarão a ter as redações:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 286, do Regimento Interno do TCE/MA;

2. negar-lhe provimento quanto à solicitação de sobrestamento do processo, por entender que toda a instrução processual está conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/MA. No que se refere ao mérito, não há provimento, devido os argumentos oferecidos pelo interessado não terem sido capazes de modificar as irregularidades motivadoras para emissão do Acórdão PL-TCE nº 655/2011;

3. manter os itens I, II e III do Acórdão PL-TCE nº 655/2011.

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo

Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3579/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas anual do Prefeito, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto no exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas. Envio de cópias processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara dos Vereadores de São Benedito do Rio Preto.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 69/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4852/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, relativas ao exercício financeiro 2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 240/2012 UTCOG NACOG 01:

- 1- ausência de documentos solicitados no Anexo I, módulo I da Instrução Normativa (IN) n.º 09/2005 (seção II, item 2);
- 2- não comprovação da aprovação pelo Poder Legislativo Municipal do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) (seção IV, item 1.1);
- 3- não cumprimento integral do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e taxas (seção IV, item 2.2);
- 4- manutenção de saldo financeiro elevado em caixa no valor de R\$ 318.660,01 (seção IV, item 3.4);
- 5- ausência da comprovação das Leis Municipais n.º 598/2002, 613/2004 e 623/2005 (seção IV, item 6.1);
- 6- ausência de política de remuneração para a totalidade dos funcionários públicos municipais (seção IV, item 6.2);
- 7- contratação de trabalhadores para a prestação de serviços temporários ou permanentes à administração municipal sem aprovação comprovada pelo Poder Legislativo (seção IV, item 6.4);
- 8- ausência das leis de criação e da comprovação de existência do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) (seção IV, item 9.1);
- 9- não existência e comprovação de atuação de mecanismos de controle dos recursos e ações municipais na área da assistência social (seção IV, item 9.2);
- 10- divergência entre o saldo financeiro do exercício anterior informado (R\$ 950.865,56) e o que consta no RIT n.º 145/2007 – UTCOG/NACOG (R\$ 927.758,45) (seção IV, item 10.1.1);
- 11- ausência de certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do contador responsável, impossibilitando a comprovação de sua situação funcional (seção IV, item 10.3);
- 12- ausência de comprovação da publicação dos Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) que foram enviados intempestivamente (seção IV, item 13.1);
- 13- não realização de audiências públicas no exercício (seção IV, item 13.3).

I. enviar à Procuradoria de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do balanço geral do município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II, da IN TCE/MA n.º 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 8/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorizações dos Profissionais da Educação do Município de Alcântara

Recorrente: Heloísa Helena Leitão Queiroz, CPF 253.008.653-20, endereço: Rua 8, Nº 4, Quadra 8, COHAJAP, CEP 65.072-595, São Luís/MA

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto OAB/MA 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1218/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1218/2013, que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Alcântara, exercício financeiro de 2008. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 766/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1218/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE nº 1218/2013;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 4357/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Recorrente: Luís Rocha dos Reis, CPF n.º 340.808.723-72, endereço: Rua Principal, s/nº, Bairro Carrapato, CEP: 65.585-000, Paulino Neves/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 474/2013

Procuradores Constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB /MA nº 6.499) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 474/2013, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Luís Rocha dos Reis, exercício financeiro de 2008. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 771/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Luís Rocha dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves, exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração a decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 474/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no artigo 129, inciso II, e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridades no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE nº 474/2013;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2793/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Recorrente: Raimundo Adailson da Silva Cardoso, CPF n.º 475.407.293-68, endereço: Rua Cajual, n.º 68, Povoado Colônia Amélia, CEP: 65.278-000, Turiaçu/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 219/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 219/2013, referente a Prestação de contas do Presidente da Câmara de Tutiaçu, Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 767/2014

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração à decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 219/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258/2005 e nos arts. 282, inciso II, 288 do Regimento Interno TCE/MA, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve erro material no tocante ao nome e endereço do responsável;

III. republicar o Acórdão PL-TCE nº 219/2013, incluindo, no cabeçalho, o nome e o endereço correto do responsável;

Processo n.º 2793/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Recorrente: Raimundo Adailson da Silva Cardoso, brasileiro, CPF n.º 475.407.293-68, Endereço: Rua Cajual, n.º 68, Povoado Colônia Amélia, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Acórdão PL-TCE nº 219/2013;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 227/2005 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Gerência de Qualidade de Vida – GQV

Responsáveis: João Guilherme de Abreu, Helena Maria Duailibe Ferreira, Nelson da Silva Almada Lima e Lino Antonio Raposo Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Ausência de pressupostos e desenvolvimento básicos do processo. Arquivamento sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE N.º 98/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas anual de gestão da Gerência de Qualidade de Vida, de responsabilidade do Senhor João Guilherme de Abreu, da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, do Senhor Nelson da Silva Almada Lima e do Senhor Lino Antonio Raposo Moreira, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2000, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar ilíquidáveis as contas em apreço;

b) determinar o arquivamento do processo de prestação de contas sob análise, sem o julgamento do mérito;

c) após transcorrido o prazo legal sem que haja nova decisão, determinar o encerramento das contas e dar baixa na responsabilidade do administrador;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Mequizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2218/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente de Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque/MA

Recorrente: Odimar Santana Lopes (CPF n.º 449.376.283-72), residente na Quadra 11, Casa 252, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 472/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque, Senhor Odimar Santana Lopes. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 472/2014, relativo à Prestação de contas anual, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 472/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1122/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Odimar Santana Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 472/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição e obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 472/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2697/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Raimundo José Ferreira Machado (CPF n.º 207.257.603-20), residente no Povoado Cruzeiro, Zona Rural, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São João Batista. Exercício financeiro de 2009. Responsabilidade do Senhor Raimundo José Ferreira Machado. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São João Batista.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1118/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, relativa ao exercício financeiro 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 761/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, no exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, multas no montante de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 95, UTCGE/NUPEC 02, de 17 de março de 2011, a seguir:
- b1) registro de saldo financeiro em caixa no valor de R\$ 18.728,01, uma vez que as disponibilidades de caixa devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais (multa de R\$ 2.000,00); ausência de autenticação bancária no documento comprobatório de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 43, caput, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 83 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item III, itens 3.3.4 e 3.4.4.2);
- b2) ausência de processo licitatório referente à contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica (multa de R\$ 2.000,00); ausência de anexo referente ao orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, de justificativa ou comprovação de que o preço estimado é compatível com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, referentes ao Convite n.º 02/2009, para aquisição de material de expediente e limpeza (multa de R\$ 2.000,00); ausência de anexo referente ao orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, de justificativa ou comprovação de que o preço estimado é compatível com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, referentes ao Convite n.º 04/2009, para prestação de serviços gráficos (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 15, V, 40, § 2.º, II, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.2 e 3.4.3.4);
- b3) ausência de Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 37, I, II, V e IX, e 39, da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.2, e seção III, item 3.6.4);
- b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de São João Batista, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira e processamento da despesa (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.3.4 e 3.4.4.2);
- c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, ao pagamento do débito de R\$ 12.144,28 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:
- c1) as notas fiscais n.º 261, no valor de R\$ 8.582,30 e n.º 262, no valor de R\$ 3.561,98 (credor Papelaria Tripo Ltda), emitidas com data anterior à data de Autorização para Impressão de Documento Fiscal-AIDF, inobservando o art. 63, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.4.2, do RIT n.º 95/2011);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, multa no valor de R\$ 2.428,85 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 66 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados seção III, item 3.4.4.2, do RIT n.º 95/2011;
- e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, multa no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3º I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernentes ao 1.º e 2.º semestres, apontado na seção III, item 3.9.1, do RIT n.º 95/2011;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 29.803,64 (R\$ 14.000,00 + 2.428,85 + 13.374,79), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo José Ferreira Machado;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São João Batista, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 12.144,28 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo José Ferreira Machado;
- j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de autenticação bancária no documento comprobatório de recolhimento do IRRF.. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 7850/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial- Convenio

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Saúde, (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506; e Ruana Talita Penha de Sá, CPF nº 044.383.633-73

Conveniente: Município de Palmeirândia

Responsáveis: Nilson Santos Garcia – ex-Prefeito de Palmeirândia, (CPF nº 062.067.513-68), End. Rua Newton Bello s/n, Centro, Palmeirândia, CEP 65238-000; e Antonio Eliberto Barros Mendes, Prefeito de Palmeirândia, (CPF nº 125.651.563-91), End. Praça Santo Antônio, n.1, Centro, Palmeirândia, CEP 65238-000

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645; João Gusmão Netto, OAB/MA nº 10064; e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas especial em processo de fiscalização de convênio nº 166/2005/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária e Saúde. Município de Palmeirândia. Nilson Santos Garcia, ex-Prefeito. Exercício financeiro 2005. Julgamento regular com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1119/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da tomada de contas especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do convênio nº 166/2005/SES celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por sua gestora, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (ex-Secretária de Estado) e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia, representada pelo Senhor Nilson Santos Garcia, (Prefeita, no exercício financeiro de 2005), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 4590/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas tomadas de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, relativa ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao ex-Prefeito de Palmeirândia, Senhor Nilson Santos Garcia, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, II, do Regimento Interno, devidos ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio da prestação de contas;
- c) determinar o aumento do débito decorrente do alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 tendo como devedor o Senhor Nilson Santos Garcia.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior,, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3226/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, funcionário público, ex-prefeito, CPF nº 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua

Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Esperantinópolis, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 119/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2594/2010 do Ministério Público de Contas, em:

- emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Esperantinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2007, constantes dos autos do Processo nº 3226/2008, com fundamento nos art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e nos subitens 1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 2.1, 4.2.2, 6.1, 7.3.2, 9.4 e 13.1 da seção IV do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 394/2008 UTCOG-NACOG;
- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Esperantinópolis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3236/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, funcionário público, ex-prefeito, CPF nº 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares Nascimento – OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255; Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA nº 12952 e Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMS de Esperantinópolis referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1107/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Esperantinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2596/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no subitem 2.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 397/2008-UTCOG/NACOG e do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 192/2010 UTCOG-NACOG 4;
- aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude da falha detalhada no subitem 2.3 da seção III do RIT nº 397/2008-UTCOG/NACOG e RITC nº 192/2010 UTCOG-NACOG 4;
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3231/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, funcionário público, ex-prefeito, CPF nº 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares Nascimento – OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255; Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA nº 12952 e Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Esperantinópolis, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1106/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Esperantinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2593/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas e irregularidades administrativas que ainda permanecem no processo de contas em análise, conforme detalhadas no subitem 3.2.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 395/2008-UTCOG/NACOG;

b) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas detalhadas no subitem 3.2.3 da seção III do RIT nº 395/2008-UTCOG/NACOG;

c) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, conforme detalhado no subitem 5.1 da seção III do RIT nº 395/2008-UTCOG/NACOG;

d) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre, conforme detalhado no subitem 5.1 da seção III do RIT nº 395/2008-UTCOG/NACOG;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3401/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Responsável: Benedito Barbosa, CPF nº 437.983.063-20, Rua Santa Cruz, nº 16, Povoado Perú, Alcântara/MA, 65.272-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, Senhor Benedito Barbosa, no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1096/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alcântara, Senhor Benedito Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Benedito Barbosa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 033/2012-UTCGE/NUPEC 2:

a1. intempestividade na apresentação da prestação de contas, sendo a data limite o sexagésimo dia após o início da sessão legislativa (art. 34, caput) (seção I, item 1.2, do RIT);

a2. despesa com pessoal contabilizada indevidamente por meio da dotação 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, no valor total de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) (art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção II, item 2.3.1.1, do RIT);

a3. despesa com nota fiscal sem seu respectivo Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos – DANFOP, no valor de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a4. despesas não comprovadas, no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), nota fiscal sem data de emissão, ausência da nota de empenho e a respectiva ordem de pagamento emitida em 29 de dezembro de 2009, descumprindo o que determina o Decreto nº 22.513/2006 em seu art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a5. ausência de comprovação da entrega dos bens adquiridos por meio da Nota Fiscal nº 1621, empresa Pães Com. Rep. Assist. Técnica Ltda., no valor de R\$ 24.069,47 (vinte e quatro mil, sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), e o DANFOP não está acompanhado do comprovante de sua validação, contrariando o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 31/2013 (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a6. irregularidades nos Procedimentos licitatórios nº 2/2009 e 5/2009, que ferem princípios consagrados no ordenamento pátrio, ex vi, princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666/1993) (seção II, itens 2.3.2.2 e 2.3.2.3, do RIT);

a7. subsídio percebido pelo Presidente do Poder Legislativo: a unidade técnica observou o pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, durante os meses de janeiro a março do

a8. ausência de empenho e pagamento das contribuições patronais referentes aos meses de abril e setembro (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991) (seção II, item 6.3 do RIT).

b – condenar o responsável, Senhor Benedito Barbosa ao pagamento do débito no valor de R\$ 53.196,83 (cinquenta e três mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a3.”, “a4.”, “a5.”, “a7.”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Benedito Barbosa, a multa no valor de R\$ 5.319,68 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Benedito Barbosa, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00 (uma irregularidade), subitem “a1.”; (2) R\$ 2.000,00 (uma irregularidade), subitem “a2.”; (3) R\$ 4.000,00 (duas irregularidades), subitem “a6.”; (4) R\$ 2.000,00 (uma irregularidade), subitem “a8.”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 15.319,68 (R\$ 5.319,68 + R\$ 10.000,00), tendo como devedor o Senhor Benedito Barbosa;

h – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 53.196,83 (cinquenta e três mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Benedito Barbosa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4074/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Delson Lopes da Silva, CPF nº 452.858.703-30, residente na Praça 20 de Janeiro, nº 580, Centro, Altamira do Maranhão/MA, 65.310-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, Senhor Delson Lopes da Silva, no exercício financeiro de 2010.

Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Altamira do Maranhão e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1097/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, Senhor Delson Lopes da Silva relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Delson Lopes da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 298/2012-UTCGE/NUPEC 2:

a1. apresentação incompleta da prestação de contas: 1) ausência do comprovante de repasse efetuado pelo Poder Executivo; 2) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal e da tabela remuneratória em vigor; 3) ausência da cópia da lei/resolução fixando os subsídios dos vereadores (seção I, item 1.3, do RIT);

a2. despesa indevida atinente à contratação de serviço de buffet, no valor total anual de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), assim como ausência do respectivo contrato (seção II, item 2.3.1.3, do RIT);

a3. ausência do instrumento normativo que regulamenta a concessão de diárias dispendidas no exercício, no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) (seção II, item 2.3.1.4, do RIT);

a4. ausência dos contratos a seguir transcritos: (1) contrato de locação de motocicleta, no valor total de R\$ 6.000,00; (2) contrato de manutenção do prédio da Câmara Municipal, no valor total de R\$ 8.900,00; (3) contrato de sublocação do sistema de contabilidade, no valor total de R\$ 2.400,00; (4) contrato de serviços de filmagem e editoração, no valor de R\$ 7.500,00, contrariando o disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (art. 13, Anexo II, alínea VI, letra "a") (seção II, itens: 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4 e 2.3.2.5 do RIT);

a5. ausência de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, em desacordo com a norma tributária nacional (art. 717 e 722, Decreto-Lei nº 3000/1999) (seção II, item 3.3.2, do RIT);

a6. envio da relação de bens de forma incompleta, contrariando o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (art. 13, Anexo II, alínea X) (seção II, item 4.2, do RIT);

a7. ausência da lei que estabeleceu o plano de cargos, carreiras e salários e da folha de pagamento referente ao 13º salário (seção II, item 6.1.1.1, do RIT);

a8. utilização do instrumento normativo da espécie decreto normativo para a fixação dos subsídios dos vereadores, quando deveria ser utilizado lei em sentido estrito (art. 37, X, da Constituição Federal) (seção II, item 6.1.2.1, do RIT);

a9. pagamento de gratificação ao presidente do Poder Legislativo, no valor total anual de R\$ 12.664,80 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), em desacordo com o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal (seção II, item 6.1.2.2, do RIT);

a10. recolhimento a maior das verbas previdenciárias, no valor total de R\$ 1.311,53 (um mil, trezentos e onze reais e cinquenta e três centavos) (seção II, item 6.3.1, do RIT);

a11. ausência de recolhimento das verbas previdenciárias da parte patronal, assim como relata o pagamento de juros no valor de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais) (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991) (seção II, item 6.3.2, do RIT);

a12. ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, em desacordo com o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (seção II, item 8, do RIT);

a13. não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, em desacordo com o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, combinado com os arts. 1º e 7º da IN TCE/MA nº 08/2003, e com o art. 59, § 1º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 8, do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor Delson Lopes da Silva ao pagamento do débito no valor de R\$ 28.010,33 (vinte e oito mil, dez reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades

descritas no item “a”, subitens: “a2.”, “a3.”, “a9.”, “a10.” e “a11”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Delson Lopes da Silva, a multa no valor de R\$ 2.801,03 (dois mil, oitocentos e um reais e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Delson Lopes da Silva, a multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: R\$ 6.000,00 pelas irregularidades descritas no subitem “a1.” (três irregularidades); R\$ 8.000,00 pelas irregularidades descritas no subitem “a4.” (quatro irregularidades); R\$ 2.000,00 pela irregularidade descrita no subitem “a5.” (uma irregularidade); R\$ 2.000,00 pela irregularidade descrita no subitem “a6.” (uma irregularidade); R\$ 4.000,00 pelas irregularidades descritas no subitem “a7.” (duas irregularidades), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – aplicar ao responsável, Senhor Delson Lopes da Silva, a multa no valor de R\$ 8.544,24 (oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a12.”;

f - aplicar ao responsável, Senhor Delson Lopes da Silva, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo não envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regulamento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a13.”;

g – determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

h – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

i – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no total de R\$ 34.545,27 (R\$ 2.801,03 + R\$ 22.000,00 + R\$ 8.544,24 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor Delson Lopes da Silva;

j – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Altamira do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 28.010,33 (vinte e oito mil, dez reais e trinta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Delson Lopes da Silva;

k – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do voto e deste Acórdão, para providências próprias, em razão das irregularidades registradas nos subitens “a5” e “a11”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1277/2010-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Outros

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão

Responsável: Washington Luis Silva Plácido, CPF nº 146.315.633-20, Rua Galdino, nº 20, Vila Nova, Imperatriz/MA, CEP 65.928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Carta de intimação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, comunicando sobre a ação de reparação de dano interposta pelo

Município de Governador Edson Lobão em face do Senhor Washington Luis Silva Plácido, por omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 427/2007-SES. Julgamento do mérito prejudicado. Falecimento do gestor. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 116/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à carta de intimação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, comunicando sobre a ação de reparação de dano interposta pelo município de Governador Edson Lobão em face do Senhor Washington Luis Silva Plácido, por omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 427/2007-SES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, c/c os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, decidem pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do art. 191, § 5º do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5703/2011-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, Rua Jornalista Miecio Jorge, nº 19, Ed. Beverly Hills, Apto. nº 202, Renascença II, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Olga Rodrigues de Sousa, CPF nº 149.715.003-59, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA; André Luís Barros Chagas, CPF nº 856.011.603-68, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA; César Augusto Leite Silva, CPF nº 509.356.743-49, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA; João Martins Rocha Filho, CPF nº 562.539.073-87, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA; Lourival Silvino Freitas, CPF nº 207.063.083-87, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA; Marcio Leandro Antezana Rodrigues, CPF nº 691.253.093-15, Av. Newton, SN, Centro, Santa Luzia/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada nos Convênios nos 31/2010, 47/2010 e 153/2010-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010. Conversão em Tomada de Contas Especial. Julgamento irregular e imputação de débito e multa dos Convênios nº 031/2010-DEINT e 047/2010-DEINT. Julgamento regular com ressalvas e multa do Convênio nº 153/2010-DEINT.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 743/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada nos Convênios nº 31/2010-DEINT, 47/2010-DEINT e 153/2010-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1131/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) converter o processo em tomada de contas especial, em face das irregularidades constatadas nos Convênios nos 031/2010-DEINT e 047/2010-DEINT, vez que configurada a ocorrência de dano ao erário, com fundamento nos arts. 19, § 3º, e 52 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 14, IV, e 18, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;

c) julgar irregulares as contas dos Convênios nº 031/2010-DEINT e 047/2010-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, III e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.2.10, 4.2.11, 4.2.12, 4.3.2, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.4.5, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8, 4.4.9, 4.4.10, 4.4.11, 4.4.12 e 4.5.1 do Relatório de Auditoria nº 38/2011-UTEFI.

d) julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 153/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 4.6.1, 4.6.2, 4.6.3, 4.6.4, 4.6.5, 4.6.6, 4.6.7, 4.6.8, 4.6.9, 4.6.10, 4.6.11, 4.6.12 e 4.6.13 do Relatório de Auditoria nº 38/2011-UTEFI;

e) responsabilizar o Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, Prefeito Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, na qualidade de conveniente responsável, ao pagamento da multa no valor de R\$ 30.250,00 (trinta mil duzentos e cinquenta reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no artigo 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 38/2011-UTEFI:

e.1) 4.2 Da execução do Convênio nº 031/2010-DEINT:

4.2.1 Verificou-se que no edital da Tomada de Preços n.º 05/2010-CPL não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00.

4.2.2 Verificou-se que a taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais) cobrada pela aquisição do Edital da Tomada de Preços n.º 05/2010-CPL exorbita o efetivo custo de reprodução gráfica do instrumento convocatório e dos seus anexos, contrariando o § 5º do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 - multa de R\$ 500,00.

4.2.3 Verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Luzia deflagrou simultaneamente três processos de licitação com o

mesmo objeto (Serviços de Recuperação de Estrada Vicinal), por meio respectivamente da Tomada de Preços nº 05/2010-CPL realizada em 26.06/2010; Tomada de Preços nº 06/2010-CPL realizada em 28.06.2010 e da Tomada de Preços nº 08/2010-CPL realizada em 28.06.2010, fracionado assim a despesa, com o fito de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa em comento (Concorrência), contrariando o § 5 do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (mesma irregularidade disposta nos itens 4.4.3 e 4.6.3. As licitações somadas ultrapassam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)) – multa R\$ 20.000,00.

4.2.4 Verificou-se que o parecer jurídico exarado pelo Departamento Jurídico do Município de Santa Luzia referente à Tomada de Preços nº 05/2010-CPL é inócua, haja vista, não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos, tendo se resumindo a apontar a conformidade do edital com a lei - multa de R\$ 500,00.

4.2.5 Verificou-se no item 4.3.3 do edital da Tomada de Preços nº 05/2010-CPL relativo à qualificação econômica financeira como condição de habilitação, a exigência de índices contábeis não usualmente adotados, contrariando assim as disposições contidas no § 5º do art. 31 da Lei 8666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.2.6 Verificou-se a inclusão indevida nas Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, despesas com taxas de administração local, visto que este é um custo que se pode mensurar e, portanto considerado direto. Assim, torna-se necessária a transferência da administração local para custos diretos, conforme Acórdão nº 2397/2008 do TCU que determinou a uma entidade a transferência do item “Administração Local” para o custo direto, eliminando da composição do BDI, reduzindo desta forma o valor orçado - multa de R\$ 500,00.

4.2.7 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhista, sendo que neste a administração municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente. Nesse ínterim, destaca-se que o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas - multa de R\$ 250,00.

4.2.8 Constatou-se ausência de portaria determinando os responsáveis pela fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos conforme preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/1993(Acórdão nº 595/2004-TCU- Plenário) - multa de R\$ 250,00.

4.2.9 Verificou-se nos pagamentos relacionado ao Convênio nº 31/2010-DEINT que a conveniente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 c/c o 3º do art. 195 da Constituição Federal - multa de R\$ 250,00.

4.2.10 Verificou-se também a inexistência do Relatório Diário de Obra (RDO), instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) nº 1.024 de 21/08/2009 - multa de R\$ 250,00.

4.2.11 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao Convênio nº 31/2010-DEINT inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 17.065,24 (dezesete mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). - multa de R\$ 500,00.

e.2) 4.4 Da execução do Convênio nº 047/2010-DEINT:

4.4.1 Verificou-se que no edital da Tomada de Preços nº 06/2010-CPL não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.4.2 Verificou-se que a taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais) cobrada pela aquisição do Edital da Tomada de Preços nº 06/2010-CPL exorbitando o efetivo custo de reprodução gráfica do instrumento convocatório e dos seus anexos, contrariando o § 5º do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 500,00.

4.4.4 Verificou-se que o parecer jurídico exarado pelo Departamento Jurídico do Município de Santa Luzia referente à Tomada de Preço nº 06/2010-CPL é inócua, haja vista, não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos, tendo se resumindo a apontar a conformidade do edital com a lei - multa de R\$ 500,00.

4.4.5 Verificou-se no item 4.3.3 do edital da Tomada de Preços nº 06/2010-CPL relativo à qualificação econômica financeira como condição de habilitação, a exigência de índices contábeis não usualmente adotados, contrariando assim as disposições contidas no § 5º do art. 31 da Lei 8666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.4.7 Constatou-se ausência de portaria determinando os responsáveis pela fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos conforme preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.4.8 Verificou-se nos pagamentos relacionado ao Convênio nº 47/2010-DEINT que a conveniente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, c/c o parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal - multa de R\$ 250,00.

4.4.9 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhista, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente. Nesse ínterim, destaca-se que o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas - multa de R\$ 250,00.

4.4.10 Verificou-se também a inexistência do Relatório Diário de Obra (RDO), instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução CONFEA nº 1.024 de 21/08/2009 - multa de R\$ 250,00.

4.4.11 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao Convênio nº 47/2010-DEINT inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 17.525,00 (dezesete mil quinhentos e vinte e cinco reais) - multa de R\$ 500,00.

e.3) 4.6 Da execução do Convênio nº 153/2010-DEINT:

4.6.1 Verificou-se que no edital da Tomada de Preços nº 08/2010-CPL não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.6.2 Verificou-se que a taxa de R\$ 200,00 (Duzentos reais) cobrada pela aquisição do Edital da Tomada de Preços nº 08/2010-CPL exorbitar o efetivo custo de reprodução gráfica do instrumento convocatório e dos seus anexos, contrariando o § 5º do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 500,00.

4.6.4 Verificou-se que o parecer jurídico exarado pelo Departamento Jurídico do Município de Santa Luzia referente à Tomada de Preço nº 08/2010-CPL é inócua, haja vista, não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos, tendo se resumindo a apontar a conformidade do edital com a lei - multa de R\$ 500,00.

4.6.5 Verificou-se no item 4.3.3 do edital da Tomada de Preços nº 08/2010-CPL relativo à qualificação econômica financeira como condição de habilitação, a exigência de índices contábeis não usualmente adotados, contrariando assim as disposições contidas no § 5º do art. 31 da Lei 8666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.6.6 Verificou-se ausência de composições dos custos unitários e das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, itens integrantes do orçamento que compõem o projeto básico e necessário para as propostas dos licitantes, ou seja, o projeto básico não pode ser sinônimo de projeto simples - multa de R\$

500,00.

4.6.7 Verificou-se que a licitante vencedora não apresentou comprovação da existência de profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes ao que está sendo licitado, desrespeitando o subitem b do item 4.3.4 do edital da Tomada de Preços nº 08/2010 – CPL e o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.6.8 Constatou-se ausência de portaria determinando os responsáveis pela fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos conforme preceitua o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.6.9 Verificou-se nos pagamentos relacionado ao Convênio nº 153/2010-DEINT que a conveniente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, c/c o 3º do art. 195 da Constituição Federal - multa de R\$ 250,00.

4.6.10 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhista, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente. Nesse ínterim, destaca-se que o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas - multa de R\$ 250,00.

4.6.11 Verificou-se também a inexistência do Relatório Diário de Obra (RDO), instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução CONFEA nº 1.024 de 21/08/2009 do - multa de R\$ 250,00.

4.6.12 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao Convênio nº 47/2010-DEINT a inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 26.249,71(vinte e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos). - multa de R\$ 500,00.

f) responsabilizar a Senhora Olga Rodrigues de Sousa, Secretária Municipal de Planejamento, exercício financeiro de 2010, ao pagamento da multa no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 38/2011-UTEFI:

f.1) 4.2 Da execução do convênio nº 031/2010-DEINT:

4.2.7 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhista, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente. Nesse ínterim, destaca-se que o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas - multa de R\$ 250,00.

4.2.8 Constatou-se ausência de portaria determinando os responsáveis pela fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos conforme preceitua o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993(Acórdão nº 595/2004-TCU- Plenário) - multa de R\$ 250,00.

4.2.9 Verificou-se nos pagamentos relacionado ao Convênio nº 31/2010-DEINT que a conveniente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, c/c o parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal - multa de R\$ 250,00.

4.2.10 Verificou-se também a inexistência do Relatório Diário de Obra (RDO), instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução CONFEA nº 1.024 de 21/08/2009 do - multa de R\$ 250,00.

4.2.11 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao Convênio nº 31/2010-DEINT a inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 17.065,24 (dezesete mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). - multa de R\$ 500,00.

f.2) 4.4 Da execução do Convênio nº 047/2010-DEINT:

4.4.7 Constatou-se ausência de portaria determinando os responsáveis pela fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos conforme preceitua o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.4.8 Verificou-se nos pagamentos relacionado ao Convênio nº 47/2010-DEINT que a conveniente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, c/c o parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal - multa de R\$ 250,00.

4.4.9 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhista, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente. Nesse ínterim, destaca-se que o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas - multa de R\$ 250,00.

4.4.10 Verificou-se também a inexistência do Relatório Diário de Obra (RDO), instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução CONFEA nº 1.024 de 21/08/2009 - multa de R\$ 250,00.

4.4.11 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao Convênio nº 47/2010-DEINT a inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 17.525,00 (dezesete mil quinhentos e vinte e cinco reais) - multa de R\$ 500,00.

f.3) 4.6 Da execução do Convênio nº 153/2010-DEINT:

4.6.8 Constatou-se ausência de portaria determinando os responsáveis pela fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos conforme preceitua o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.6.9 Verificou-se nos pagamentos relacionado ao Convênio nº 153/2010-DEINT que a conveniente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, c/c o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal - multa de R\$ 250,00.

4.6.11 Verificou-se também a inexistência do Relatório Diário de Obra (RDO), instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução CONFEA nº 1.024 de 21/08/2009 - multa de R\$ 250,00.

4.6.12 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 47/2010-DEINT a inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 26.249,71(Vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) - multa de R\$ 500,00.

g) responsabilizar o Senhor André Luis Barros Chagas, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ao pagamento da multa no valor de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 38/2011-UTEFI:

g.1) 4.2 Da execução do Convênio nº 031/2010-DEINT:

4.2.1 Verificou-se que no edital da Tomada de Preços nº 05/2010-CPL não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00.

4.2.2 Verificou-se que a taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais) cobrada pela aquisição do Edital da Tomada de Preços nº 05/2010-CPL exorbita o efetivo custo de reprodução gráfica do instrumento convocatório e dos seus anexos, contrariando o § 5º do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 500,00.

4.2.3 Verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Luzia deflagrou simultaneamente três processos de licitação como o mesmo objeto (Serviços de Recuperação de Estrada Vicinal), por meio respectivamente da Tomada de Preços nº 05/2010-CPL, realizada em 26.06/2010), da Tomada de Preços nº 06/2010-CPL, realizada em 28.06.2010 e da Tomada de Preços nº 08/2010-CPL, realizada em 28.06.2010, fracionada assim a despesa, com o fito de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa em comento (Concorrência), contrariando o § 5 do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (mesma irregularidade disposta nos itens

4.4.3 e 4.6.3. As licitações somadas ultrapassam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)) – multa R\$ 20.000,00.

4.2.4 Verificou-se que o parecer jurídico exarado pelo Departamento Jurídico do Município de Santa Luzia referente à Tomada de Preços nº 05/2010-CPL é inócuo, haja vista, não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos, tendo se resumindo a apontar a conformidade do edital com a lei - multa de R\$ 500,00.

4.2.5 Verificou-se no item 4.3.3 do edital da Tomada de Preços nº 05/2010-CPL relativo à qualificação econômica financeira como condição de habilitação, a exigência de índices contábeis não usualmente adotados, contrariando assim as disposições contidas no § 5º do art. 31 da Lei 8666/93 - multa de R\$ 250,00.

4.2.6 Verificou-se a inclusão indevida nas Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, despesas com taxas de administração local, visto que este é um custo que se pode mensurar e, portanto considerado direto. Assim, torna-se necessária a transferência da administração local para custos diretos, conforme Acórdão nº 2397/2008 do TCU que determinou a uma entidade a transferência do item “Administração Local” para o custo direto, eliminando da composição do BDI, reduzindo desta forma o valor orçado - multa de R\$ 500,00.

g.2) 4.4 Da execução do Convênio nº 047/2010-DEINT:

4.4.1 Verificou-se que no edital da Tomada de Preços nº 06/2010-CPL não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.4.2 Verificou-se que a taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais) cobrada pela aquisição do Edital da Tomada de Preços nº 06/2010-CPL exorbita o efetivo custo de reprodução gráfica do instrumento convocatório e dos seus anexos, contrariando o § 5º do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 500,00.

4.4.4 Verificou-se que o parecer jurídico exarado pelo Departamento Jurídico do Município de Santa Luzia referente à Tomada de Preço nº 06/2010-CPL é inócuo, haja vista, não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos, tendo se resumindo a apontar a conformidade do edital com a lei - multa de R\$ 500,00.

4.4.5 Verificou-se no item 4.3.3 do edital da Tomada de Preços nº 06/2010-CPL relativo à qualificação econômica financeira como condição de habilitação, a exigência de índices contábeis não usualmente adotados, contrariando assim as disposições contidas no § 5º do art. 31 da Lei 8666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.4.6 Verificou-se a inclusão indevida nas Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, despesas com taxas de administração local, visto que este é um custo que se pode mensurar e, portanto considerado direto. Assim, torna-se necessária a transferência da administração local para custos diretos, conforme Acórdão nº 2397/2008 do TCU que determinou a uma entidade a transferência do item “Administração Local” para o custo direto, eliminando da composição do BDI, reduzindo desta forma o valor orçado - multa de R\$ 500,00.

g.3) 4.6 Da execução do Convênio nº 153/2010-DEINT:

4.6.1 Verificou-se que no edital da Tomada de Preços nº 08/2010-CPL não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.6.2 Verificou-se que a taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais) cobrada pela aquisição do Edital da Tomada de Preços nº 08/2010-CPL exorbita o efetivo custo de reprodução gráfica do instrumento convocatório e dos seus anexos, contrariando o § 5º do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 500,00.

4.6.4 Verificou-se que o parecer jurídico exarado pelo Departamento Jurídico do Município de Santa Luzia referente à Tomada de Preço nº 08/2010-CPL é inócuo, haja vista, não ter examinado acuradamente a minuta do edital e seus anexos, tendo se resumindo a apontar a conformidade do edital com a lei - multa de R\$ 500,00.

4.6.5 Verificou-se no item 4.3.3 do edital da Tomada de Preços nº 08/2010-CPL relativo à qualificação econômica financeira como condição de habilitação, a exigência de índices contábeis não usualmente adotados, contrariando assim as disposições contidas no § 5º do art. 31 da Lei 8666/1993 - multa de R\$ 250,00.

4.6.6 Verificou-se ausência de composições dos custos unitários e das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, itens integrantes do orçamento que compõem o projeto básico e necessário para as propostas dos licitantes, ou seja, o projeto básico não pode ser sinônimo de projeto simples - multa de R\$ 500,00.

4.6.7 Verificou-se que a licitante vencedora não apresentou comprovação da existência de profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes ao que está sendo licitado, desrespeitando o subitem b do item 4.3.4 do edital da Tomada de Preços nº 08/2010 – CPL e o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 250,00.

h) responsabilizar o Senhor João Martins Rocha Filho, contador da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 38/2011-UTEFI:

h.1) 4.2 Da execução do Convênio nº 031/2010-DEINT:

4.2.11 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 31/2010-DEINT inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 17.065,24 (dezessete mil sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). - multa de R\$ 500,00.

h.2) 4.4 Da execução do convênio nº 047/2010-DEINT:

4.4.11 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 47/2010-DEINT inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 17.525,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais) - multa de R\$ 500,00.

h.3) 4.6 Da execução do Convênio nº 153/2010-DEINT:

4.6.10 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhista, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente. Nesse ínterim, destaca-se que o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas - multa de R\$ 250,00.

4.6.12 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 47/2010-DEINT inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 26.249,71 (Vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos). - multa de R\$ 500,00.

i) responsabilizar o Senhor Lourival Silvino Freitas, tesoureiro municipal, ao pagamento da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências delineadas no Relatório de Auditoria nº 38/2011-UTEFI:

i.1) 4.2 Da execução do Convênio nº 031/2010-DEINT:

4.2.7 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhista, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente. Nesse ínterim, destaca-se que o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas - multa de R\$ 250,00.

4.2.9 Verificou-se nos pagamentos relacionado ao Convênio nº 31/2010-DEINT que a convenente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/93, c/c o 3º do art. 195 da Constituição Federal - multa de R\$ 250,00.

4.2.11 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 31/2010-DEINT inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 17.065,24 (dezesete mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). - multa de R\$ 500,00.

i.2) 4.4 Da execução do Convênio nº 047/2010-DEINT:

4.4.8 Verificou-se nos pagamentos relacionado ao Convênio nº 47/2010-DEINT que a convenente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/93 c/c o 3º do art. 195 da Constituição Federal - multa de R\$ 250,00.

4.4.9 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhista, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente. Nesse ínterim, destaca-se que o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas. - multa de R\$ 250,00.

4.4.11 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 47/2010-DEINT inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 17.525,00 (dezesete mil, quinhentos e vinte e cinco reais) - multa de R\$ 500,00.

i.3) 4.6 Da execução do convênio nº 153/2010-DEINT:

4.6.9 Verificou-se nos pagamentos relacionado ao Convênio nº 153/2010-DEINT que a convenente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do art 55 da Lei nº 8.666/1993 c/c o 3º do art 195 da Constituição Federal - multa de R\$ 250,00.

4.6.10 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhista, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente. Nesse ínterim, destaca-se que o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas - multa de R\$ 250,00.

4.6.12 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao Convênio nº 47/2010-DEINT inexistência de retenção/pagamento de ISSQN, ocasionando uma evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 26.249,71 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) - multa de R\$ 500,00.

j) responsabilizar o Senhor César Augusto Leite Silva, engenheiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, responsável pela emissão de laudo de medição e atesto de execução da obra, ao pagamento da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 38/2011-UTEFI:

j.1) Convênio 031/2010-DEINT:

4.3.2 Verificou-se na visita in loco que os serviços não foram executados, a equipe deste Tribunal percorreu alguns quilômetros deste segmento onde encontrou dificuldades de trafegabilidade como obstáculos, atoleiros e ponte de madeira danificada. Desta forma, constatou-se que a Prefeitura de Santa Luzia realizou pagamentos indevidos no importe de R\$ 301.304,85 (trezentos e um mil, trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) - multa R\$ 2.000,00.

j.2) Convênio 047/2010-DEINT:

4.5.1 Verificou-se, na visita in loco, que os serviços de melhoramento da estrada vicinal mostradas a nossa equipe, correspondem ao segmento da rodovia que inicia na Serra da Formiga até o Povoado Vila do Inca com sua extensão 20,40 km. No entanto a nossa equipe não pode afirmar que de fato se trata deste povoado, já que no final deste segmento encontra-se a sede de uma fazenda abandonada. Já o restante dos segmentos que ligam os Povoados Baixão do Policarpo a Embaúba Ferrada e Povoado Pezão ao Povoado Granito não foram executados. No entanto, constatou-se que a Prefeitura de Santa Luzia realizou pagamentos indevidos no importe de R\$ 350.500,00 (trezentos e cinquenta mil e quinhentos reais) - multa R\$ 2.000,00.

k) responsabilizar o Senhor José Miguel Lopes Viana, Diretor Geral do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte, ao pagamento da multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 38/2011-UTEFI:

k.1) 4.2 Convênio nº 031/2010-DEINT:

4.2.12 Verificou-se que a Concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o art. 23 da IN 01/97-STN, o que poderia coibir as ocorrências porventura aqui apontadas – multa R\$ 2.000,00.

k.2) 4.2 Convênio nº 047/2010-DEINT:

4.4.12 Verificou-se que a Concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas,

conforme determina o art. 23 da IN 01/97-STN, o que poderia coibir as ocorrências porventura aqui apontadas - multa R\$ 2.000,00.

k.3) 4.2 Convênio nº 153/2010-DEINT:

4.6.13 Verificou-se que a Concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o art. 23 da IN 01/97-STN, o que poderia coibir as ocorrências porventura aqui apontadas - multa R\$ 2.000,00.

l) condenar o Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, gestor responsável pela execução dos Convênios nos 031/2010-DEINT e 047/2010-DEINT, ao pagamento do débito de R\$ 651.804,85 (seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII e 23 da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 7º, VII, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da seguinte irregularidade constante do Relatório de Auditoria nº 38/2011:

1.1) 4.2 Convênio nº 031/2010-DEINT:

4.3.2 Verificou-se na visita in loco que os serviços não foram executados, a equipe deste Tribunal percorreu alguns quilômetros deste segmento onde encontrou dificuldades de trafegabilidade como obstáculos, atoleiros e ponte de madeira danificada. Desta forma, constatou-se que a Prefeitura de Santa Luzia realizou pagamentos indevidos no importe de R\$ 301.304,85 (trezentos e um mil, trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, 45,54% do valor contratado por serviços não executados no trecho do Povoado José do Amâncio ao povoado Bom Sossego.

1.2) 4.2 Convênio nº 047/2010-DEINT:

4.5.1 Verificou-se, na visita in loco, que os serviços de melhoramento da estrada vicinal mostradas a nossa equipe, correspondem ao segmento da rodovia que inicia na Serra da Formiga até o Povoado Vila do Ingra com sua extensão 20,40 km. No entanto a nossa equipe não pode afirmar que de fato se trata deste povoado, já que no final deste segmento encontra-se a sede de uma fazenda abandonada. Já o restante dos segmentos que ligam os Povoados Baixão do Policarpo a Embaúba Ferrada e Povoado Pezão ao Povoado Granito não foram executados. No entanto, constatou-se que a Prefeitura de Santa Luzia realizou pagamentos indevidos no importe de R\$ 350.500,00 (trezentos e cinquenta mil e quinhentos reais), ou seja, 48,68% do valor contratado por serviços não executados no trecho que ligam o Povoado Baixão do Policarpo a Embaúba Ferrada.

m) responsabilizar o Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues ao pagamento da multa de R\$ 65.180,49 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

n) determinar o aumento dos valores decorrentes das alíneas “d” a “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

o) determinar que as ocorrências apontadas na fiscalização dos Convênios nos 031/2010-DEINT, 047/2010-DEINT e 153/2010-DEINT sejam levadas em consideração quando do julgamento da contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010;

p) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

q) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2586/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita), ordenadora de despesas, CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, s/nº, São Pedro dos Crentes – MA, CEP 65.978-000,

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de São Pedro dos Crentes, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 830/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo

o Parecer nº 243/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Luiza Coutinho Macedo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Luiza Coutinho Macedo, a multa total de 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 311/2011 UTCOG-NACOG 3, relacionadas a seguir:

b.1) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo em espécie em caixa (R\$ 23.113,19) e não em instituição financeira oficial (item 3.1.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.439.518,85 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), ante a inobservância a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 3.2.2.1) – multa: R\$ 30.000,00:

Inexigibilidade nº 05/2009 - contratação de serviços de restaurante e dormitório, valor de R\$ 36.000,00, credor: Andrade e Coutinho Ltda:

1. ausência de termo de referência; não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da contratação;
2. não restou comprovada a inviabilidade de competição (art. 25, I, da Lei nº 8666/1993): a carta de exclusividade encaminhada para fundamentar a contratação em referência não é válida para atestar a inviabilidade de competição, pois a atividade econômica da Empresa Andrade e Coutinho Ltda-ME (Auto Posto Nova Estrela- CNPJ 08643455/0001-37), é de comércio varejista de combustível e não de serviços de estadia.

Tomada de Preço nº 01/2009 – combustíveis e lubrificantes, valor R\$ 545.145,00, credor: Andrade e Coutinho Ltda:

1. ausência de solicitação e/ou requisição do material pelas secretarias de forma clara, indicando os veículos a serem abastecidos e os percursos a serem utilizados;

2. inexistência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

3. ausência de indicação do número do processo licitatório na nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal;

Tomada de Preço nº 03/2009 - locação de veículos, máquinas e caminhões, valor R\$ 613.160,00, credor Andrade e Coutinho Ltda:

1. ausência de detalhamento do objeto a ser contratado, não se observa quais os serviços e as condições a serem prestados;

2. ausência de termo de referência; não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da contratação;

3. ausência de indicação do número do processo licitatório na nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal;

4. inexistência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

Pregão nº 03/2009 - material de iluminação pública, valor R\$ 214.373,00, credor Construtora Macedo Ltda:

1. ausência de termo de referência; não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da licitação;

2. ausência de indicação do número do processo licitatório na nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal;

3. o capital social da empresa contratada é de R\$ 35.000,00 (alteração de 2 de fevereiro de 2009);

Convite nº 03/2009:

1. ausência de solicitação e/ou requisição do material das secretarias indicadas (administração, educação e saúde);

2. ausência de termo de referência; não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da licitação;

3. ausência de indicação do número do processo licitatório na nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal;

4. inexistência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Luiza Coutinho Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2586/2010 (processo nº 2571/2010 apensado)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita e ordenadora de despesas), CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, s/nº, São Pedro dos Crentes - MA CEP 65.978-000 e Matias Martins de Macedo (Secretário de Saúde e ordenador de despesas), CPF nº 232505261-34, residente na Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes-MA, CEP nº 65978-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Pedro dos Crentes, da responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo e do Senhor Matias Martins de Macedo, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à

Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 831/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo e do Senhor Matias Martins de Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 244/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Luiza Coutinho Macedo e pelo Senhor Matias Martins de Macedo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Luiza Coutinho Macedo e Senhor Matias Martins de Macedo, solidariamente, a multa total de 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 311/2011 UTCOG-NACOG 3, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processo licitatório, Convite nº 28/2009 para aquisição de equipamentos no valor de R\$ 61.105,98, (sessenta e um mil, cento e cinco reais e noventa e oito centavos), credor Aleandro Gonçalves Passarinho, ante a inobservância a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 3.2.2.2) – multa: 3.000,00:

1. ausência de termo de referência; não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da licitação;

2. restrição ao caráter competitivo da licitação; ausência de comprovante da publicação resumida do Edital em jornal de grande circulação, conforme dispõe o art. 21, III;

3. inexistência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único;

4. ausência de indicação do número do processo licitatório na nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal;

b.2) irregularidades na contratação do médico, Senhor Lahesio Rodrigues do Bonfim, para o programa saúde da família (PSF) e para atendimento clínico geral, no valor de R\$ 285.700,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos reais), em 2.1.2009 (item 3.3.3.2(b)) – multa: R\$ 15.000,00:

1. despesa realizada sem a instauração de procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993);

2. incompatibilidade de carga horária, uma vez que o Programa de Saúde na Família (PSF) exige o cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para todos os profissionais da equipe de Saúde da Família, conforme estabelece o capítulo II, item 2, alínea IV, da Portaria nº 648, de 28 de março de 2006.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedores a Senhora Luiza Coutinho Macedo e o Senhor Matias Martins de Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2586/2010-TCE (processo nº 2573/2010, apensado)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita e ordenadora de despesas), CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, s/nº, São Pedro dos Crentes – MA, CEP 65.978-000 e Cristiane de Sousa Santos Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 761599223-00; residente na Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes - MA CEP 65.978-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de São Pedro dos Crentes, da responsabilidade das Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Cristiane de Sousa Santos Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009. Regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 834/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade das Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Cristiane de Sousa Santos Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 246/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas, as contas prestadas pelas Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Cristiane de Sousa Santos Miranda, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Cristiane de Sousa Santos Miranda, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades em processo licitatório, no valor de R\$ 25.785,00 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), ante a inobservância a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, consignada no item 3.2.2.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 311/2011 - UTCOG-NACOG 3:

Convite nº 29/2009: aquisição de material permanente, credor Isabel Cristina Holanda Coelho Móveis:

- ausência de solicitação e/ou requisição do material por secretaria (educação e assistência social);
 - ausência de termo de referência; não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da licitação;
 - inexistência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
 - ausência de indicação do número do processo licitatório na nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Cristiane de Sousa Santos Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2586/2010-TCE (processo nº 2580/2010, apensado)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita e ordenadora de despesas), CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, s/nº, São Pedro dos Crentes - MA, CEP 65.978-000; Dairo Avelino de Sousa (Secretário de Educação e ordenador de despesas no período de 1/1 a 8/4/2009), CPF nº 165305782-34, residente na Avenida José Vieira, s/nº, Centro, São Pedro dos Crentes-MA, CEP nº 65978-000; Ana Cleide Sobrinho Macedo (Secretária de Educação e ordenadora de despesas no período de 9/4 a 31/12/2009), CPF nº 663.031.503-06, residente na Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes-MA, CEP nº 65978-000;

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Pedro dos Crentes, da responsabilidade das Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Ana Cleide Sobrinho Macedo e do Senhor Dairo Avelino de Sousa, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular (período 1/1 a 8/4/2009). Julgamento regular com ressalvas (período 9/4 a 31/12/2009). Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 836/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade das Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Ana Cleide Sobrinho Macedo e do Senhor Dairo Avelino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 245/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Luiza Coutinho Macedo e pelo Senhor Dairo Avelino de Sousa, gestores e ordenadores de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes, no período de 1/1 a 8/4 de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade consignada no item 3.2.2.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 311/2011-UTCOG-NACOG 3;

b) julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pelas Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Ana Cleide Sobrinho Macedo, gestoras e ordenadoras de despesas no período de 9/4 a 31/12, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade consignada no item 3.2.2.4, do RIT nº 311/2011-UTCOG-NACOG;

c) aplicar aos responsáveis, Senhora Luiza Coutinho Macedo e Senhor Dairo Avelino de Sousa, solidariamente, multa no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constatadas em processos licitatórios no montante de R\$ 737.020,40 (setecentos e trinta e sete mil, vinte reais e quarenta centavos), ante a inobservância a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 3.2.2.4)

Dispensa nº 04/2009 - transporte de passageiro: valor R\$ 29.535,00, data 5/2/2009, credor: Construtora Macedo Ltda:

- ausência de detalhamento do objeto a ser contratado, não se observa quais os veículos, o percurso, as responsabilidades com motorista, combustível, manutenção etc;

2. ausência de termo de referencia; não se identifica memória de calculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da licitação;
3. a dispensa ocorre com base no art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993 – estado de emergência, no entanto, o que se observa no ofício nº 15, de 16 de fevereiro de 2009, do Secretário de Educação, Senhor Dario Avelino de Sousa, é que até a presente data não consta nenhum processo licitatório em tramite visando a contratação de veículos para o transporte de alunos, o que confunde o gestor quando decreta estado de emergência com falta de planejamento;
4. as empresas convidadas a apresentar proposta de preço (R B Arruda Júnior – Serviços de Limpeza, Construtora Macedo Ltda. e B. Honorato da Costa Nascimento) apresentam proposta de preço abstratos, ou seja, não identifica que serviços irão prestar, quais os veículos, as condições, etc.;
5. foi contratada a Empresa Construtora Macedo Ltda., cujo capital social é de R\$ 35.000,00 (alteração de 02 de fevereiro de 2009);
6. não se identifica no Termo de Contrato o objeto discriminado da contratação;

Tomada de Preço nº 02/2009 - aquisição de gêneros alimentícios: valor total R\$ 110.535,40, data 1/2/2009, credores: E. J. Milhomem (R\$ 44.208,20), Jorge Luiz Fonseca Filho Comércio (R\$ 49.181,00) e A. M. de A. Coutinho (R\$ 17.146,20);

1. ausência de: solicitação e/ou requisição do material do secretário de forma clara (itens por itens);
2. ausência de termo de referência; não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da licitação;
3. inexistência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
4. ausência de indicação do número do processo licitatório na nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal;

Pregão nº 01/2009 - locação de veículos para transporte escolar: valor R\$ 596.950,00, data 2/3/2009, credor Construtora Macedo:

1. ausência de termo de referência; não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da licitação;
2. ausência de portaria designando o pregoeiro; ausência do Decreto Municipal nº 06/200;
3. foram locados veículos para 18 trechos de transporte de alunos, no entanto, a empresa contratada não apresenta cópia dos documentos dos veículos locados;
4. foi contratada a Construtora Macedo Ltda., cujo capital social é de R\$ 35.000,00 (alteração de 02 de fevereiro de 2009);
5. inexistência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
6. ausência de indicação do número do processo licitatório na nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal;

d) aplicar às responsáveis, Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Ana Cleide Sobrinho Macedo, solidariamente, multa no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constatadas no processo licitatório, Convite nº 25/2009, valor total R\$ 34.692,30 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos), para aquisição de material esportivo em 3/9/2009, credores Odílicia Coelho dos Santos (R\$ 5.987,30), A. M. de A. Coutinho (R\$ 7.298,50) e H. Couto Comércio (R\$ 21.406,50), ante a inobservância a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 3.2.2.4):

1. ausência de termo de referência; não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da licitação;
 2. inexistência de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
 3. ausência de indicação do número do processo licitatório na nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo como devedores as Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Ana Cleide Sobrinho Macedo e o Senhor Dario Avelino de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 22 , DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de registro eletrônico de informações relativas ao planejamento governamental dos municípios, para o exercício financeiro de 2015, previstos nos arts. 4º, inciso III e 12, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO as disposições do art. 3º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que outorga ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e de aplicação de sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO que a publicação da Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, ocorreu apenas em 21 de novembro de 2014 e a capacitação no sistema foi concluída em 16 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que, em face do disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 33/2014, deverá ser preservado o uso experimental do sistema, no qual o jurisdicionado abrangido pela norma poderá conhecer o Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica - SAE e a sua operacionalização;

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar, excepcionalmente, até o dia 27 de fevereiro de 2015, os prazos de registro eletrônico de informações relativas ao planejamento

1.06.08	admissão, CPF, PIS/PASEP, cargo, nível e vencimentos, conforme Demonstrativo nº 10 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009, de 2 de fevereiro de 2005;
---------	--

ANEXO III
DOCUMENTOS DE QUE TRATA O ARTIGO 7º DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA TCE/MA Nº 014/2007.

NOME ARQUIVO	DESCRIÇÃO
FUNDEB-01	I – cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
FUNDEB-02	II – termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
FUNDEB-03	III – cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;
FUNDEB-04	IV - documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.);
FUNDEB-05	V – demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza;
FUNDEB-06	VI – relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;
FUNDEB-07	VII – parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;

Primeira Câmara

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2498/2013

CASA CIVIL

Responsável: Luiz Francisco De Assis Leda

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2499/2013

CASA CIVIL

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 11541/2013

INSTITUTO MUNICIPAL DE PAISAGEM URBANA DE SAO LUIS

Responsável: Marconi Lóiola Maia

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6796/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10776/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável:

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10829/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7384/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7524/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8957/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9024/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9131/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9146/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

13 - TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 10837/2011
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Responsável: Aluisio Guimaraes Mendes Filho - Secretário
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

14 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10934/2011
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
Responsável: Catharina Nunes Bacelar
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

15 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 923/2013
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA
Responsável: Luiz Carlos Fossati
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

16 - TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 8138/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 862/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

18 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 5200/2014
GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA
Responsável:
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7387/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8946/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10200/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10271/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10305/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6691/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7543/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
26 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7549/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 013/2015 - GCSUB1 Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4715/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinda/MA (FMAS)

Responsável: Francisco das Chagas Lima Paiva – Secretário Municipal de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco das Chagas Lima Paiva, CPF n.º 437.688.813-34, Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Chapadinda, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4715/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinda/MA (FMAS), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 15.017/2014 UTCEX 4-SUCEX 14, de 07/10/2014. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 15.017/2014 UTCEX 4-SUCEX 14, de 07/10/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 28/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 1127/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: João Alberto Martins da Silva – Prefeito Municipal de Carolina

Exercício: 2007

Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA n.º 8.130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA n.º 12.996)

DESPACHO Nº 21/2015

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo n.º 1589/2009, referente à Tomada de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Carolina, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo n.º 1128/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: Maria do Carmo de Andrade da Silva – Gestora Municipal de Carolina

Exercício: 2007

Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA n.º 8.130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA n.º 12.996)

DESPACHO Nº 18/2015

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo n.º 2982/2008, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Carolina, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº 1129/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: João Alberto Martins da Silva – Prefeito Municipal de Carolina

Exercício: 2007

Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

DESPACHO Nº 19/2015

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2973/2008, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de Carolina, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº 1130/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: João Alberto Martins da Silva – Prefeito Municipal de Carolina

Exercício: 2007

Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

DESPACHO Nº 20/2015

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2969/2008, referente à Prestação de Contas Anula do Prefeito do Município de Carolina, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 10921/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Marlon da Silva Costa – Presidente de Câmara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marlon da Silva Costa, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Lago Verde no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 10921/2013, que trata da prestação de contas anual do presidente da câmara daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11039/2014 UTCEX-SUCEX 10. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/01/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**
Relator